

## PARECER N° , DE 2015



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição n° 89, de 2015, de autoria do Senador Paulo Rocha e outros Senhores Senadores, que *altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada semanal de trabalho.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional n° 89, de 2015, que altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir a jornada semanal de trabalho, é de autoria do Senador Paulo Rocha e outras vinte e nove Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

Para melhor compreensão de todos, transcrevo o texto da PEC n° 75, de 2003, que tramita com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

(....)

**XIII** – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

..... (NR)

Além disso, o at. 2º da PEC dispõe sobre a implantação da duração da jornada de trabalho de que trata o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, se dará da seguinte forma:

a) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da aprovação desta Emenda a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais e será reduzida anualmente, nos anos subsequentes, em uma hora, até o limite de quarenta horas semanais.

b) até a implantação da redução a que se refere o inciso anterior a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais.

O art. 3º desta mesma PEC veda a redução de salários, benefícios ou direitos, que tenha como fundamento, razão ou justificativa, a redução da jornada semanal de trabalho para quarenta horas.

Por fim, o art. 4º da PEC estabelece que durante a implantação da jornada semanal de trabalho reduzida para quarenta horas, a jornada diária será ajustada mediante negociação coletiva ou individual, com a anotação devida na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Na falta de ajuste sobre a carga horária diária, as horas diminuídas da jornada semanal serão deduzidas da jornada dos sábados, considerando-se serviço extraordinário as horas excedentes ao limite previsto para o ano em curso.

Na sua justificação o autor argumenta que a redução da jornada semanal de trabalho é um dos objetivos fundamentais na luta dos trabalhadores.

Jornadas mais reduzidas permitem a melhora nos índices de saúde e de segurança no trabalho, trazem benefícios para toda a família do trabalhador, servem para promover a igualdade entre os sexos, aumentam a



produtividade nas empresas e dão ao trabalhador opções de lazer e de aperfeiçoamento. Protelar a adoção de jornadas reduzidas, portanto, é apenas retardar o desenvolvimento humano, econômico e social.

O autor adverte numa sociedade moderna, não podemos conviver com jornadas que exigem toda a energia dos trabalhadores e o reduzem a uma mera máquina de trabalho. Essa situação é especialmente inaceitável quando outros trabalhadores estão à procura de um espaço para trabalhar.

A redução da jornada, então, permitirá a repartição melhor do peso do trabalho e dos benefícios das riquezas dele decorrentes, além de permitir a redistribuição dos ganhos auferidos com a exploração do capital e, além disso, reduzir o desemprego, a redução da jornada irá colaborar para a distribuição da renda. Com mais empregos, tudo apontará para a criação de um círculo virtuoso de crescimento.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas a Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, inciso I, combinado com o art. 356, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 89, de 2015.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015, foi subscrita pelo número mínimo de trinta Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, conforme previsto no inciso I do art. 60 da Constituição.

Por outro lado não se cogita, em relação ao mérito, alteração de cláusula considerada pétrea. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação da iniciativa.

A proposição pretende a alteração do dispositivo constitucional que estabelece, entre os direitos de trabalhadores urbanos e rurais, a jornada de



trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Assim, a jornada normal máxima semanal de trabalho passará, nos termos da alteração proposta, a ser de quarenta horas.

Essa modificação será implementada gradativamente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da aprovação desta Emenda, quando a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais e será reduzida anualmente, nos anos subsequentes, em uma hora, até o limite de quarenta horas semanais.

Até a implantação completa da redução a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais.

A redução da jornada de trabalho foi tema de forte debate durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, onde a reivindicação por uma jornada de quarenta horas semanais era patrocinada pelas entidades sindicais profissionais e partidos políticos.

Todavia, o Constituinte originário optou por uma proposta intermediária, fixando a jornada de trabalho semanal em quarenta e quatro horas semanais, o que significou uma redução de quatro horas na jornada então vigente de quarenta e oito horas semanais.

Importante registrar, contudo, que a jornada de quarenta e quatro horas, fixada pelo Constituinte originário não se constituiu em uma jornada de trabalho inflexível, tanto é que a própria Constituição prevê a sua redução mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No mérito, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em publicação de 2008, sobre as normas relacionadas às condições de trabalho, a jornada de quarenta horas semanais é o padrão legal predominante.

Mais de 40% dos países têm o limite legal de quarenta horas semanais ou menos. Os demais países se dividem entre aqueles que adotam o limite de jornada de quarenta e duas até quarenta e cinco horas semanais e os que adotam a jornada de quarenta e oito horas semanais.



A jornada brasileira atual é maior que a de países desenvolvidos e até de outros latino-americanos, segundo o Dieese. Na Alemanha, a jornada semanal é de 39 horas; nos Estados Unidos, 40; na França, 38; no Japão, 43; e no Canadá, 31 horas. No Chile, a jornada semanal é de 43 horas e na Argentina, de 39. Nesses países, a jornada foi reduzida nos últimos 20 anos.

A maioria dos países industrializados, conforme o relatório da OIT, adota o limite de quarenta horas semanais, incluindo metade dos países da União Européia, Canadá, Japão, Nova Zelândia, Noruega e Estados Unidos.

Teme-se que num futuro próximo poderão surgir barreiras de natureza não econômicas, mas de índole social, como indicativos para o maior ou menor incremento comercial, com significativo impacto no índice de emprego.

Importante consignar também que, no Brasil, as normas relativas ao direito do trabalho são de caráter nacional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o que impede que sejam adotadas pelas unidades federadas disposições específicas relativas à jornada de trabalho, razão pela qual a discussão legislativa que tenha por objeto relações de trabalho e de emprego é sempre da competência do Congresso Nacional, o que evita tratamento diferenciado entre os trabalhadores brasileiros.

O crescimento econômico, por si só, não é garantia de expansão do emprego na dimensão que o Brasil necessita para ocupar a mão de obra disponível. A média mensal da taxa de desocupação ainda é alta e agravou-se com a crise econômica iniciada em setembro de 2008, recuperando-se depois, e voltando a cair nos últimos dois anos.

Não resta dúvida de que a redução da jornada será sempre um tema polêmico, mas não se desconhece que medidas legislativas precisam ser adotadas na direção de uma jornada de trabalho menor, que possibilite a formalização da mão de obra em grau de oportunidade maior que a hoje existente.

A redução da jornada semanal de 44 para 40 horas semanais parece não ser uma medida simpática aos olhos de muitos analistas, mas é, sem dúvida, uma opção politicamente necessária, na linha da já adotada por outros países,

especialmente os da Comunidade Econômica Europeia e dos países latino-americanos.

Não devemos desconhecer que uma legião de jovens, especialmente os menos qualificados, aguardam uma oportunidade de emprego.

Enquanto não nos defrontarmos com essa realidade, enfatizando e pugnando pela adoção de medidas corajosas, estaremos perdendo a esperança de um Brasil melhor, pois, a cada dia, é o crime organizado que recruta essa mão de obra ociosa.

Melhor que investir em segurança é investir em trabalho, emprego e educação. O não enfrentamento deste problema resultará na administração maior de suas consequências, como é o caso da polêmica advinda da discussão sobre a fixação da maioria penal aos dezesseis anos, entre outras medidas de caráter meramente punitivo ao jovem infrator que o próprio Senado Federal tem discutido nesta Sessão Legislativa, inclusive no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A jornada de trabalho semanal de quarenta horas semanais já é uma realidade em muitos setores da nossa economia, e não há razão plausível para que ela não seja adotada como a jornada de referência.

Segundo muitos economistas, o resultado obtido com a redução da jornada de trabalho dependerá das condições em que será feita a redução.

Sob o aspecto macroeconômico, a redução da jornada, com diminuição proporcional dos rendimentos, pode levar à queda do nível de atividade. Resultado: aumento do desemprego, pois quem ganha menos também consome menos. Com o consumo menor, menos pessoas estarão trabalhando.

Assim, a redução de jornada de trabalho pretendida pela proposição não pode, em nenhuma hipótese, **representar redução de salário**, como assim dispõe o art. 3º da PEC.

Nesses termos, além dos objetivos traçados, é importante introduzir mecanismos que limitem a possibilidade de execução de trabalho



extraordinário (horas extras) assim como elevar o seu percentual de remuneração adicional, razão pela qual introduzimos alteração no inciso XVI do art. 7º da CF, elevando em mais dez por cento o adicional do serviço extraordinário.

Devemos, num contexto de recuperação econômica, avaliar a repercussão das medidas legislativas que aqui aprovamos, ainda que seja impossível prever os reflexos não apenas econômicos, mas também sociais e atinentes ao desenvolvimento humano.

Lembramos, ainda, que a Constituição de 1988 reduziu a jornada de 48 (quarenta e oito) para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e não houve desemprego subsequente, resultante exclusivamente da adoção desta medida.

Por outro lado, os dados hoje disponíveis demonstram que não haverá redução nos postos de trabalho, se a jornada semanal for reduzida em quatro horas.

Ao contrário, a expectativa é a de que novos empregos deverão ser gerados, conforme os indicadores do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, que demonstram um aumento da produtividade de 113% (cento e treze por cento) da indústria entre 1990 e 2000.

O aumento no custo total de produção causado pela redução da jornada de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais é de menos de 2% (dois por cento), segundo os economistas desse instituto.

A redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas é realmente um anseio antigo e uma tendência histórica.

Acreditamos que podemos reduzir a jornada de trabalho em trinta minutos a cada ano, de tal forma que a redução progressiva e suave ao longo dos anos possibilite um maior planejamento das empresas sem prejuízo qualquer aos empregados, considerando neste contexto as dificuldades econômicas que vivenciamos atualmente, mas que temos certeza se dissiparão com a brevidade desejada por todos.

### **III – VOTO**



Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 89, de 2015, nos termos seguintes:

**EMENDA Nº – CCJ**

A ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015 passa a ser conter a seguinte redação.

*“Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição federal para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para quarenta horas semanais e para aumentar a remuneração do serviço extraordinário para sessenta por cento à do normal.”*

**EMENDA Nº – CCJ**

O inciso I do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015 passa a tramitar com a seguinte redação.

“Art. 2º .....

I – a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da aprovação desta Emenda a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e três horas trinta minutos semanais e será reduzida anualmente, nos anos subsequentes, em trinta minutos, até o limite de quarenta horas semanais.

(.....)”

**EMENDA Nº – CCJ**

O art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015 passa a tramitar com a seguinte redação, renumerando-se o art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....



SF/15396.22816-33



(....)

**XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em sessenta por cento à do normal;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15396.22816-33